IASP
INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

CONTRIBUIÇÃO À CONSULTA PÚBLICA SOBRE A EMENDA AO REGIMENTO INTERNO DO CADE

Comissão de Estudos de Direito Concorrencial do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP

Processo nº 08700.006264/2026-39

À Presidência, à Superintendência-Geral e ao Tribunal Administrativo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade.

A Comissão de Estudos de Direito Concorrencial do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP apresenta contribuição à consulta pública relativa à proposta de emenda ao Regimento Interno do Cade (RICADE). A presente manifestação concentra-se na disciplina da participação de terceiros interessados e de amici curiae, tema que a Comissão já destacou como central em sua contribuição à consulta pública de revisão da Resolução Cade nº 33/2022, na qual recomendou a coordenação entre a Resolução e o Regimento Interno. As observações a seguir detalham a vertente regimental dessa recomendação.

1. PREMISSAS: PREVISIBILIDADE E PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA

A Comissão considera meritória a iniciativa de positivar, no novo art. 32-D, um regime geral de participação de terceiros interessados e amici curiae, e de detalhar, no art. 118, o procedimento de habilitação em atos de concentração. Na ausência de regras regimentais analíticas, os requisitos de admissibilidade foram desenvolvidos sobretudo por despachos e notas técnicas, em construção casuística que dificulta a orientação prévia de clientes, associações e entidades da sociedade civil.

A prática decisória do Cade em matéria de habilitação registra que os mesmos requisitos foram aplicados com intensidade variável aos pedidos concretos: requerentes com idêntico enquadramento legal foram submetidos ora a verificação formal do estatuto, ora a exigência de comprovação empírica de sua atuação; e a suficiência documental passou a ser aferida, em casos recentes, pela novidade das informações trazidas. Essa oscilação reforça a utilidade de critérios regimentais claros.

A Comissão parte de três premissas. A primeira é a distinção entre o juízo de admissibilidade, que verifica tempestividade, legitimidade e pertinência, e a valoração da

contribuição técnica, que pertence à instrução. A segunda é o formalismo moderado do processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999), que recomenda formas simples, saneamento de vícios e menor onerosidade ao interessado. A terceira é a segurança jurídica: os critérios de admissão devem ser públicos e previamente conhecidos, aplicados com transparência e de forma isonômica a todos os pedidos de habilitação, de modo que requerentes em situação semelhante recebam o mesmo tratamento, independentemente do processo ou do momento em que formulem o pedido. Ao mesmo tempo, a participação de terceiros não deve, por si só, suspender os prazos legais de análise nem conferir poder de veto sobre a operação.

2. LEGITIMIDADE E ADMISSÃO

2.1. Vias de legitimação – art. 32-D, § 1º

A redação proposta especifica adequadamente, como interesse jurídico ou econômico, os direitos e interesses de que trata o art. 50, I, da Lei nº 12.529/2011. Não contempla, porém, a hipótese do inciso II do mesmo artigo, que legitima os órgãos e associações de defesa do consumidor aptos à propositura de ação civil pública (art. 82, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor), cuja atuação não pressupõe interesse próprio. Sua menção expressa evita que a norma regimental seja lida como mais restritiva que a lei.

> *Sugestão de redação: "§ 1º O terceiro interessado deverá comprovar interesse jurídico ou econômico próprio ou de seus representados na demanda, ou figurar entre os legitimados de que trata o art. 50, II, da Lei nº 12.529/2011, e, uma vez habilitado, poderá [...]."*

2.2. Amici curiae – art. 32-D, § 2º

A redação proposta para o § 2º exige do amicus curiae a comprovação de representatividade e da pertinência de sua contribuição, em linha com os parâmetros consolidados na legislação processual e na prática do Supremo Tribunal Federal (art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 e art. 138 do Código de Processo Civil). A Comissão apoia essa opção e recomenda apenas torná-la expressa em dois pontos: a relevância da matéria como pressuposto da admissão e a dispensa de parecer técnico como condição de ingresso. O esclarecimento evita que a exigência do art. 118, § 1º, segundo a qual o pedido de intervenção em ato de concentração deve conter, desde a apresentação, todos os documentos e pareceres necessários, seja estendida

por analogia ao amicus curiae. A exigência prévia de pareceres imporia custo que se perde em caso de indeferimento e tenderia a restringir a participação a entidades com maior capacidade financeira; o adequado é, admitida a entidade, fixar prazo para manifestação escrita.

> *Sugestão de redação: "§ 2º O amicus curiae deverá demonstrar a relevância da matéria, sua representatividade adequada e a pertinência temática de sua contribuição, dispensada a apresentação prévia de parecer técnico como condição de admissão, e, uma vez habilitado, poderá apresentar manifestação escrita no prazo fixado na decisão de admissão, juntar documentos e realizar sustentação oral, vedada a interposição de recurso."*

2.3. Requerimento único, saneamento e reenquadramento – art. 32-D, § 3º

A possibilidade de requerimento subsidiário é positiva, pois permite que a entidade cuja legitimidade como terceiro interessado não seja reconhecida contribua como amicus curiae. A limitação a um único requerimento, contudo, não deve afastar a correção de vícios formais nem a complementação de documentos, nem impedir que a autoridade reenquadre o pedido na modalidade adequada, providência que já integra a prática do Cade.

> *Sugestão de complemento ao § 3º: "[...], sem prejuízo do saneamento de vícios formais e da complementação documental no prazo assinalado pela autoridade, que poderá, de ofício, reenquadrar o pedido na modalidade cabível."*

2.4. Declaração de interesses – arts. 32-D, § 7º, e 32-M, § 4º

A Comissão apoia a transparência quanto a interesses, vínculos e fontes de apoio dos intervenientes e dos participantes de processos de participação social. A declaração deve, entretanto, servir à qualificação da análise, e não se converter em requisito autônomo de admissibilidade. No caso das associações, a legitimação do art. 82, IV, do CDC depende da pré-constituição e da previsão estatutária da defesa do consumidor, e não da natureza de suas fontes de custeio. Por essas razões, a Comissão não propõe alteração de texto, mas recomenda que essa diretriz oriente a aplicação dos dispositivos.

3. HABILITAÇÃO EM ATOS DE CONCENTRAÇÃO – ARTS. 118 E 120-A

3.1. Admissão em duas etapas – art. 118, §§ 1º e 2º

O § 1º mantém a exigência de que o pedido contenha, desde a apresentação, todos os documentos e pareceres necessários à comprovação das alegações. A Comissão recomenda a organização em duas etapas: na admissão, exigem-se os documentos relativos à tempestividade,

à legitimidade e à pertinência; deferido o ingresso, abre-se prazo para pareceres e estudos técnicos. A prática do Cade já registra decisões em que a suficiência documental foi tratada como ônus posterior à habilitação, ou aferida em juízo de aptidão mínima, com remissão da valoração dos elementos ao exame de mérito.

O § 2º, por sua vez, remete aos "documentos e pareceres referidos no § 1º-A", que trata do prazo de decisão; a referência correta é ao § 1º.

> *Sugestão de redação: "§ 1º O pedido de intervenção deverá ser instruído com os documentos que comprovem a tempestividade, a legitimidade do requerente e a pertinência de suas alegações, podendo os pareceres e estudos técnicos ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da decisão de habilitação." No § 2º, substituir "documentos e pareceres referidos no § 1º-A" por "documentos referidos no § 1º".*

3.2. Critérios e prazo de decisão – art. 118, §§ 1º-A e 1º-B

A fixação de prazos para a decisão do pedido de intervenção é positiva. Recomenda-se, contudo, explicitar que a habilitação não depende do ineditismo das informações apresentadas: a contribuição do terceiro frequentemente consiste em selecionar, correlacionar e interpretar elementos já disponíveis, e dados públicos que não constam dos autos não podem ser presumidos como considerados pela autoridade. Recomenda-se, ainda, que os requisitos de habilitação sejam os mesmos nos ritos sumário e ordinário. A diferença de rito justifica prazos distintos de decisão, mas não maior rigor de admissibilidade, que afeta sobretudo entidades de tutela difusa, com menor estrutura para reunir dados em prazo exíguo.

Quanto ao § 1º-B, a Comissão reitera a observação feita na consulta sobre a Resolução nº 33/2022: a habilitação automática pelo decurso do prazo deve ser reavaliada à luz do dever de motivação e da necessidade de definir com clareza os direitos processuais do terceiro. Sugere-se, em seu lugar, o encaminhamento da pendência para decisão expressa e prioritária, assegurados ao requerente, até a decisão, o acesso à versão pública dos autos e a apresentação de subsídios.

> *Sugestão de redação: "§ 1º-A [...] devendo-se considerar habilitado o terceiro que apresente a documentação referida no § 1º e cujo pedido tenha pertinência e capacidade de contribuir para a decisão. A habilitação não dependerá do caráter inédito dos elementos apresentados nem de sua ausência em fontes públicas, e observará os mesmos requisitos no Procedimento Sumário e no Procedimento Ordinário. § 1º-B. Não decidido o pedido no prazo do § 1º-A, a pendência será submetida ao Presidente do Tribunal para decisão expressa e prioritária, assegurados ao requerente, até a decisão, o acesso à versão pública dos autos e a apresentação de manifestação escrita."*

3.3. Manifestação prévia à decisão – art. 120-A

A Comissão apoia a abertura de prazo para que requerentes e terceiros interessados apresentem alegações antes da decisão final da Superintendência-Geral no rito ordinário. A fase de instrução é o momento em que a contribuição de terceiros tem maior capacidade de reduzir assimetrias de informação e qualificar a análise, e a medida concretiza o direito de formular alegações antes da decisão (art. 3º, III, da Lei nº 9.784/1999).

4. MOTIVAÇÃO E RECURSO

4.1. Motivação das decisões de indeferimento – art. 32-D, § 4º

A exigência de fundamentação é positiva, mas pode ser concretizada. Há registro, na prática recente, de indeferimentos que não explicitavam, de forma analítica, qual requisito deixara de ser atendido e o motivo pelo qual a eventual falha não comportava saneamento, bem como decisões fundadas no caráter público ou no caráter já conhecido de dados que não constavam dos autos. Parâmetros mínimos de motivação permitem ao requerente compreender o padrão exigido e viabilizam o controle da decisão pelo Tribunal.

> *Sugestão de complemento ao § 4º: "[...], indicando, em caso de indeferimento: I – o requisito não atendido; II – as razões pelas quais o vício não admite saneamento; III – se os dados e documentos apontados pelo requerente já constavam dos autos; e IV – em que medida a intervenção acarretaria custo processual superior à sua utilidade instrutória."*

4.2. Recurso contra o indeferimento – arts. 32-D, § 6º, e 118, § 3º-A

A previsão de recurso ao Tribunal contra a decisão que indefere a habilitação ou desabilita o terceiro (art. 32-D, § 6º) supre lacuna relevante. O entendimento de que o indeferimento da habilitação é irrecorrível na esfera administrativa, adotado em decisões recentes, tende a deslocar a controvérsia para o Poder Judiciário, com risco de medidas liminares que afetam o cronograma das operações. Para dar efetividade à regra, recomenda-se fixar o prazo recursal e harmonizar o art. 118, § 3º-A, que, na redação proposta, prevê recurso apenas contra a desabilitação. O recurso não deve suspender, por si só, os prazos de análise do ato de concentração.

> *Sugestão de redação: "Art. 32-D, § 6º Caberá recurso ao Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão da Superintendência-Geral ou do Conselheiro-Relator que indeferir o pedido de habilitação ou desabilitar o terceiro interessado, processado na forma do art. 118, § 6º." "Art. 118, § 3º-A. Caberá recurso ao Tribunal, no prazo*

de 5 (cinco) dias, da decisão do Superintendente-Geral que indeferir o pedido de habilitação ou desabilitar o terceiro."

5. GOVERNANÇA NORMATIVA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A proposta de emenda regimental institui a agenda de prioridades, o relatório anual de atividades e um conjunto de processos de participação social. A Comissão considera esses instrumentos meritórios e sugere quatro aperfeiçoamentos, destinados a assegurar que as contribuições da sociedade e as matérias deixadas em aberto nos ciclos normativos tenham tratamento previsível.

5.1. Matérias reservadas para revisão posterior – arts. 32-A e 32-B

A agenda de prioridades do art. 32-A já contempla as propostas de atos normativos a serem elaboradas no período e as necessidades de reforma do arcabouço regulatório (incisos III e VI). Recomenda-se que inclua também, com cronograma indicativo, as matérias que exposições de motivos, notas técnicas ou relatórios de processos de participação social tenham expressamente reservado para revisão posterior, e que o relatório anual do art. 32-B informe a situação de cada uma. A medida converte remissões genéricas a revisões futuras em compromissos verificáveis, sem retirar do Tribunal a definição das prioridades.

Sugestão de redação: "Art. 32-A, VII – as matérias que exposições de motivos, notas técnicas ou relatórios de processos de participação social tenham expressamente reservado para revisão posterior, com cronograma indicativo de exame." "Art. 32-B, VII – a situação das matérias referidas no art. 32-A, VII."

5.2. Contribuições sobre matérias excluídas da proposta – art. 32-R, § 5º

O art. 32-R, § 5º, dispensa de análise as contribuições com objeto diverso da matéria submetida ao processo de participação social. A regra é razoável para manifestações estranhas ao tema, mas não deve alcançar contribuições que tratem de matéria conexa que a própria proposta tenha deliberadamente excluído ou reservado para momento posterior. Nesses casos, recomenda-se que a contribuição seja registrada no relatório final, com indicação sucinta das razões de seu não exame, e encaminhada ao Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial para consideração na agenda de prioridades.

Sugestão de redação: "§ 5º As contribuições com objeto diverso da matéria submetida ao processo de participação social estarão dispensadas de análise, ressalvadas as que versem sobre matéria conexa expressamente excluída da proposta ou reservada para revisão posterior, as quais serão registradas no relatório

final e encaminhadas ao Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial para consideração na agenda de prioridades."

5.3. Requerimento de abertura de processo normativo – novo artigo no Título III

A minuta disciplina os processos de participação social instaurados por iniciativa do Cade, mas não prevê canal pelo qual interessados possam requerer, de forma fundamentada, a edição ou a revisão de ato normativo, ou a abertura de tomada de subsídios sobre determinada matéria. O direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição) e o dever de decidir as solicitações formuladas à Administração (art. 48 da Lei nº 9.784/1999) recomendam procedimento simples, com resposta motivada em prazo certo e sem vinculação quanto ao mérito.

Sugestão de redação (numeração indicativa): "Art. 32-T. Qualquer interessado poderá requerer, de forma fundamentada, a edição, a revisão ou a revogação de ato normativo do Cade, ou a instauração de processo de participação social sobre determinada matéria. § 1º O requerimento será apreciado pelo Tribunal, mediante proposta do Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial, em decisão motivada proferida no prazo de 90 (noventa) dias. § 2º O acolhimento do requerimento não vincula o conteúdo do ato a ser editado, e sua rejeição não impede a reapresentação fundada em fatos novos."

5.4. Análise de Impacto Regulatório e avaliação de resultado – novo artigo no Título III

Nem a minuta, nem a Exposição de Motivos, nem a Nota Técnica que a acompanham tratam da Análise de Impacto Regulatório. O Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei nº 13.874/2019, alcança os órgãos e entidades da administração pública federal, inclusive autárquica. Recomenda-se que o Regimento explicite que as propostas de atos normativos com efeitos sobre agentes econômicos serão precedidas de Análise de Impacto Regulatório ou de decisão motivada de sua dispensa, e que as normas de maior impacto sejam submetidas a avaliação periódica de resultado. A diretriz é coerente com a contribuição da Comissão à revisão da Resolução Cade nº 33/2022.

Sugestão de redação (numeração indicativa): "Art. 32-U. As propostas de atos normativos com efeitos sobre agentes econômicos serão precedidas de Análise de Impacto Regulatório ou de decisão motivada de sua dispensa, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, cujo relatório ou fundamentação acompanhará a consulta pública. Parágrafo único. O Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial proporá ao Tribunal a avaliação periódica do resultado dos atos normativos de maior impacto, a ser contemplada na agenda de prioridades."

6. CONCLUSÃO

A Comissão de Estudos de Direito Concorrencial do IASP considera meritória a positivação do regime de participação de terceiros no Regimento Interno. Para que ela produza previsibilidade, recomenda-se: reproduzir as vias de legitimação previstas em lei; separar admissibilidade e contribuição técnica; admitir saneamento e reenquadramento; uniformizar os requisitos entre os ritos; substituir a habilitação tácita por decisão expressa e prioritária; qualificar a motivação dos indeferimentos; e assegurar recurso ao Tribunal, sem suspensão automática dos prazos de análise.

No plano da governança normativa, recomenda-se ainda: incluir na agenda de prioridades as matérias reservadas para revisão posterior; registrar e encaminhar, em vez de simplesmente dispensar, as contribuições sobre matérias excluídas da proposta; instituir canal de requerimento de abertura de processo normativo, com resposta motivada em prazo certo; e explicitar a exigência de Análise de Impacto Regulatório ou de decisão motivada de sua dispensa.

Essas medidas são convergentes com a contribuição apresentada pela Comissão à revisão da Resolução Cade nº 33/2022 e com o objetivo de assegurar participação qualificada, compatível com a celeridade e a eficiência do controle de concentrações.

Referências

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor, especialmente art. 82. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, especialmente art. 7º, § 2º. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, especialmente art. 50. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, especialmente art. 138. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, especialmente art. 5º. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm

BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm

CADE. Proposta de emenda ao Regimento Interno, Exposição de Motivos nº 5/2026 e Nota Técnica nº 10/2026/GAB-PRES/PRES/CADE. Processo nº 08700.006264/2026-39. https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/processes/ricade

São Paulo, 03 de novembro de 2026.

COMISSÃO DE ESTUDOS DE DIREITO CONCORRENCIAL
INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – IASP

DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO
Presidente IASP

JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES
Presidente da Comissão de Estudos
de Direito Concorrencial do IASP

EDUARDO GABAN
Vice Presidente da Comissão de Estudos
de Direito Concorrencial do IASP

LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO
Conselheiro e Integrante da Comissão de
Estudos de Direito Concorrencial do IASP

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO
Conselheiro e Integrante da Comissão de
Estudos de Direito Concorrencial do IASP

LEDA BATISTA DA SILVA DIÔGO DE LIMA
Integrante da Comissão de Estudos de
Direito Concorrencial do IASP

Endereço
Av. Paulista, 1294 - 19º andar
Bela Vista | CEP 01310-100
São Paulo - SP | Brasil

Whatsapp:
+55 11 97674-1787 (administrativo)
+55 11 94047-5796 (eventos e cursos)

Telefone:
55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
E-mail: iasp@iasp.org.br
Site: www.iasp.org.br

ANEXO I –
QUADRO CONSOLIDADO DE PROPOSTAS REDACIONAIS

Comissão de Estudos de Direito Concorrencial – IASP | Consulta Pública de emenda ao Regimento Interno do Cade

Dispositivo / tema	Redação proposta	Justificativa técnico-jurídica
01 • Art. 32-D, § 1º – vias de legitimação	"§ 1º O terceiro interessado deverá comprovar interesse jurídico ou econômico próprio ou de seus representados na demanda, ou figurar entre os legitimados de que trata o art. 50, II, da Lei nº 12.529/2011, e, uma vez habilitado, poderá [...]."	Contempla a legitimação de Procons e associações de defesa do consumidor etc.
02 • Art. 32-D, § 2º – amicus curiae	"§ 2º O amicus curiae deverá demonstrar a relevância da matéria, sua representatividade adequada e a pertinência temática de sua contribuição, dispensada a apresentação prévia de parecer técnico como condição de admissão, e, uma vez habilitado, poderá apresentar manifestação escrita no prazo fixado na decisão de admissão, juntar documentos e realizar sustentação oral, vedada a interposição de recurso."	Alinha a admissão aos parâmetros da Lei nº 9.868/1999, do CPC e da prática do STF; evita a extensão, por analogia, da exigência de pareceres do art. 118, § 1º.
03 • Art. 32-D, § 3º – saneamento e reenquadramento	Acrescentar ao final: "[...], sem prejuízo do saneamento de vícios formais e da complementação documental no prazo assinalado pela autoridade, que poderá, de ofício, reenquadrar o pedido na modalidade cabível."	Concretiza o formalismo moderado e incorpora prática já adotada pelo Cade.
04 • Art. 32-D, § 4º – motivação	Acrescentar: "[...], indicando, em caso de indeferimento: I – o requisito não atendido; II – as razões pelas quais o vício não admite saneamento; III – se os dados e documentos apontados pelo requerente já constavam dos autos; e IV – em que medida a intervenção acarretaria custo processual superior à sua utilidade instrutória."	Torna verificável o padrão de admissibilidade e viabiliza o controle pelo Tribunal.
05 • Art. 32-D, § 6º – recurso	"§ 6º Caberá recurso ao Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão da Superintendência-Geral ou do Conselheiro-Relator que indeferir o pedido de habilitação ou desabilitar o terceiro interessado, processado na forma do art. 118, § 6º."	Supre a irrecorribilidade do indeferimento, que estimula a judicialização; fixa prazo e harmoniza com o art. 118.
06 • Arts. 32-D, § 7º, e 32-M, § 4º – declaração de interesses	Sem alteração de texto. Diretriz interpretativa: a declaração qualifica a análise e não constitui requisito autônomo de admissibilidade.	Preserva a transparência sem criar barreira não prevista no art. 82, IV, do CDC.
07 • Art. 118, §§ 1º e 2º – admissão em duas etapas	"§ 1º O pedido de intervenção deverá ser instruído com os documentos que comprovem a tempestividade, a legitimidade do requerente e a pertinência de suas alegações, podendo os pareceres e estudos técnicos ser apresentados no prazo de	Separa admissibilidade e contribuição técnica; corrige remissão do § 2º.

Dispositivo / tema	Redação proposta	Justificativa técnico-jurídica
	10 (dez) dias contados da publicação da decisão de habilitação." No § 2º: "documentos referidos no § 1º".	
08 • Art. 118, § 1º-A – critérios	Acrescentar: "[...]. A habilitação não dependerá do caráter inédito dos elementos apresentados nem de sua ausência em fontes públicas, e observará os mesmos requisitos no Procedimento Sumário e no Procedimento Ordinário."	
09 • Art. 118, § 1º-B – decurso do prazo	"§ 1º-B. Não decidido o pedido no prazo do § 1º-A, a pendência será submetida ao Presidente do Tribunal para decisão expressa e prioritária, assegurados ao requerente, até a decisão, o acesso à versão pública dos autos e a apresentação de manifestação escrita."	Substitui a habilitação tácita por decisão motivada, em coerência com a contribuição do IASP à revisão da Resolução nº 33/2022.
10 • Art. 118, § 3º-A – recurso	"§ 3º-A. Caberá recurso ao Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão do Superintendente-Geral que indeferir o pedido de habilitação ou desabilitar o terceiro."	Harmoniza com o art. 32-D, § 6º.
11 • Art. 120-A – manifestação prévia	Sem alteração. Apoio à proposta.	
12 • Arts. 32-A, VII, e 32-B, VII – matérias reservadas	"Art. 32-A, VII – as matérias que exposições de motivos, notas técnicas ou relatórios de processos de participação social tenham expressamente reservado para revisão posterior, com cronograma indicativo de exame." "Art. 32-B, VII – a situação das matérias referidas no art. 32-A, VII."	Converte remissões a revisões futuras em compromissos verificáveis, sem retirar do Tribunal a definição das prioridades.
13 • Art. 32-R, § 5º – contribuições sobre matéria excluída	"§ 5º As contribuições com objeto diverso da matéria submetida ao processo de participação social estarão dispensadas de análise, ressalvadas as que versem sobre matéria conexa expressamente excluída da proposta ou reservada para revisão posterior, as quais serão registradas no relatório final e encaminhadas ao Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial para consideração na agenda de prioridades."	Evita o descarte de contribuições pertinentes sobre matérias deixadas em aberto e alimenta a agenda de prioridades.
14 • Novo art. 32-T – requerimento de processo normativo	"Art. 32-T. Qualquer interessado poderá requerer, de forma fundamentada, a edição, a revisão ou a revogação de ato normativo do Cade, ou a instauração de processo de participação social sobre determinada matéria. § 1º O requerimento será apreciado pelo Tribunal, mediante proposta do Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial, em decisão motivada proferida no prazo de 90 (noventa) dias. § 2º O acolhimento do requerimento não vincula o conteúdo do ato a ser editado, e sua rejeição não impede a reapresentação fundada em fatos novos."	Concretiza o direito de petição e o dever de decidir (art. 48 da Lei nº 9.784/1999), sem vincular o mérito.
15 • Novo art. 32-U – AIR e avaliação de resultado	"Art. 32-U. As propostas de atos normativos com efeitos sobre agentes econômicos serão precedidas de Análise de Impacto Regulatório ou de decisão motivada de sua dispensa, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, cujo relatório ou fundamentação acompanhará a consulta pública. Parágrafo único. O Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial proporá ao Tribunal a avaliação periódica do resultado dos atos normativos de maior impacto, a ser contemplada na agenda de prioridades."	Incorpora ao Regimento o regime do Decreto nº 10.411/2020; coerência com a contribuição à revisão da Resolução nº 33/2022.